

PROCESSO Nº. :

13839-000549/92-76

RECURSO Nº.

03.749

MATÉRIA

IRF - ANOS - DE 1987 e 1988

RECORRENTE:

EXPRESSO JUNDIAÍ SÃO PAULO LTDA.

RECORRIDA

DRF EM CAMPINAS (SP)

SESSÃO DE

11 DE JUNHO DE 1999

ACÓRDÃO Nº. :

108-05,789

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - LUCROS DISTRIBUÍDOS - ANOS DE 1987 E 1988 - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, sujeitandose à tributação exclusiva na fonte à alíquota de vinte e cinco por

cento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO JUNDIAÍ SÃO PAULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE E RELATOR

1 4 JUN 1999

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, TÂNIA KOETZ MOREIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº.

:13839-000549/92-76

RECURSO Nº

: 03.749

RECORRENTE

: EXPRESSO JUNDIAÍ SÃO PAULO LTDA.

ACÓRDÃO №.

:108-05.789

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls.11/14.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº. 13839-000548/92-11.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda devido exclusivamente na fonte sobre valores omitidos nos anos-base de 1987 e 1988, consoante estabelecido no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 40.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 21/06/94 e, inconformada, ingressou em 18/07/94 com recurso voluntário de fls. 46/48.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.

PROCESSO Nº.

:13839-000549/92-76

ACÓRDÃO №.

:108-05.789

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais

pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo esta E. Câmara deste

Conselho de Contribuintes, apreciando o processo principal (no. 13839-000548/92-11),

resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da

contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento

dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento

decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático.

Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões

homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a

lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado

principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula

a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja

apto a alterar a convição do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser

tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo

Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo

processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda-pessoa

jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão no. 108-05.763, de 09.06.99.

3

PROCESSO Nº.

:13839-000549/92-76

ACÓRDÃO №.

:108-05.789

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1999.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR